



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.22.159893-1/001 Numeração 1598949-
Relator: Des.(a) Moreira Diniz
Relator do Acórdão: Des.(a) Moreira Diniz
Data do Julgamento: 16/03/2023
Data da Publicação: 16/03/2023

DIREITO DE FAMÍLIA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - TUTELA DE URGÊNCIA - VISITA DAS FILHAS À GENITORA - CIRCUNSTÂNCIAS QUE RECOMENDAM VISITAÇÃO COM CAUTELA - DIMINUIÇÃO DA FREQUÊNCIA DA VISITAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

- Em se tratando de pessoa com quadro clínico de saúde sensível a alterações na rotina, é prudente fixar as visitas com periodicidade quinzenal, para que a adaptação seja gradual e amena.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.22.159893-1/001 - COMARCA DE CARATINGA - AGRAVANTE(S): A.S.M.M. - AGRAVADO(A)(S): A.M.M.M., Z.C.M.M.

A C Ó R D ã O

(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

DES. MOREIRA DINIZ

RELATOR



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. MOREIRA DINIZ (RELATOR)

Cuida-se de agravo de instrumento aviado por A. S. M. M. contra decisão do MM. juiz da 3ª. Vara Cível da comarca de Caratinga que, nos autos de uma ação de regulamentação de visitas ajuizada por A. M. M. M. e Z. C. M. M. deferiu o pedido de tutela de urgência, concedendo às agravadas o direito de visitarem a genitora em sua residência.

O agravante alega que "as autoras, ora agravadas ajuizaram a ação de regulamentação de visitas em face do curador provisório, irmão delas, Sr. A. S. M. M., ora agravante"; que as agravadas "relatam que ele vem impedindo as autoras de visitarem a genitora"; que "as agravadas desde maio de 2021, e que desde esta data, criaram diversos empecilhos em relação ao tratamento da genitora"; que as visitas das agravadas à genitora das partes nunca foram impedidas; que "em nenhum momento a parte agravante (filho e curador provisório da Sra. A.), proibiu que suas irmãs ou irmãos visitassem a curatela"; que "isso tanto é verdade que no dia 23/05/2022 as agravadas visitaram a sua genitora entre as 14:00h e 16:00h, como anterior e informalmente acordado, sem que houvesse nenhum empecilho por parte do agravante ou de qualquer de seus irmãos"; que "a regulamentação de visitas, diga-se de passagem, também é interesse da parte agravante, bem como dos demais irmãos que não figuram no presente feito, os quais, tão somente, rogam para que as agravadas, antes de realizarem a visita à sua genitora, avisem previamente, em um interstício mínimo de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias, para readequação em atendê-las, e principalmente, interferir no mínimo possível da rotina da paciente"; que "a rotina fixa em quadro de demências é primordial para o bem-estar e melhor qualidade de vida para os pacientes"; que as agravadas "além de não admitirem o quadro de saúde de sua genitora, tentam, de diversas formas, interferir nos cuidados da Sra. A., de modo a criar tumultos, que reflete diretamente no equilíbrio emocional de todos os envolvidos no

zelo com a idosa"; que "as agravadas já, por diversas vezes, tiveram atritos com o agravante, os seus demais irmãos e com os familiares desses, o que encadeou em duas outras ações de reparação civil e outra ação possessória"; que "existe, ainda, desavenças entre as agravadas, que sempre desejam modificar por completo a rotina estável da curatela, e as cuidadoras da idosa, razão pela qual o agravante solicita que a visita das irmãs seja precedida de aviso, vez que necessita de tempo para readequar as escalas das cuidadoras que não se dão bem com as agravadas"; que "a visitação das agravadas nos termos e modo fixado pelo Juízo a quo, violaria os direitos da Sra. A., devendo, portanto, ser limitado o convívio familiar por parte das mesmas"; que "caso se consolide a regularização de visita, no formato de 18:00h das sextas-feiras às 20:00h de domingo, ora concedida liminarmente, sem fins de semana, intercalados, ou reduzidos a pelo menos uma vez ao mês".

Indeferida a liminar recursal (documento 59), veio a contraminuta (documento 60).

Há parecer ministerial pelo desprovimento do recurso (documento 62).

De início, observo que a parte requer a concessão de justiça gratuita. Consultando os autos, verifica-se que o pedido ainda está pendente de decisão na primeira instância, de forma que deve ser suspensa a exigibilidade do preparo até que o pedido seja analisado.

No mais, deve-se ressaltar que, neste momento, não se está julgando a ação de curatela da genitora das partes, mas sim revendo-se a decisão que deferiu o pedido de regulamentação de visitas em favor das agravadas.

Dito isso, observa-se que a curatela, senhora A. da S. M. M, possui quadro de demência por perda de massa encefálica e mal de Alzheimer em estágio avançado, além de problemas clínicos como diabetes, hipertensão e cardiopatia.

Diante desse contexto, tanto o agravante quanto a agravada A. M. M. M. entraram com ações distintas de interdição, cada qual pleiteando pela sua respectiva nomeação como curador da interditanda.

Há notícias nos autos de que fora deferido o pedido de curatela provisória, concedendo-se ao agravante o direito de representação da curatelanda para os atos da vida civil.

Nesse contexto e diante da existência de conflitos entre as partes, as agravadas ajuizaram ação de regulamentação de visitas afirmando que o agravante estaria impedindo de que visitassem sua genitora. O agravante, por sua vez, alega que nunca houve qualquer impedimento de sua parte para que as agravadas visitassem a genitora.

Como dito, não se está julgando, aqui, a qual dos filhos deve ser dada a responsabilidade pelos atos da vida civil da interditanda. As discussões correlatas ao tratamento mais adequado ou à contratação de profissionais específicos para o cuidado com a senhora A. não estão postos em discussão na ação de regulamentação de visitas, que se presta somente a isso: regulamentar as visitas.

O próprio agravante alega que nunca houve impedimentos de sua parte para que as agravadas visitassem e que era até mesmo de seu interesse que as visitas fossem fixadas, uma vez que a informação lhe seria útil para que realizasse a escala de funcionários e se programasse para tanto.

O juízo de primeiro grau deferiu o pedido das agravadas, determinando que as visitas ocorrerão todo final de semana, iniciando às sextas-feiras, a partir das 18h, e encerrando aos domingos, às 20h.

Por outro lado, pretende o agravante que as visitas ocorram mensalmente, uma vez que, no seu entendimento, a maior frequência de visitação causará transtornos à sistemática de

tratamento da idosa.

Do conteúdo dos autos, verifica-se que o quadro de saúde da senhora A. é delicado, requerendo cuidados específicos e minuciosos por equipe especializada. Percebe-se que qualquer mudança na rotina pode afetar significativamente o equilíbrio do estado de saúde da curatelanda, situação esta que deve ser analisada e levada em consideração pelo Judiciário.

Outro ponto, porém, que deve ser analisado diz respeito aos laços de família e de afeto que existem entre as agravadas e sua genitora. Independentemente de eventual atrito entre as partes, que são irmãos e também partilham uma vida de histórias e contextos que lhes dizem respeito, não se pode negar a existência de um laço consanguíneo de maternidade/filiação entre a curatelanda e as filhas e os sentimentos que advêm de tal relação.

Contudo, dado a delicadeza do estado de saúde da curatelanda, bem como notícias de atrito entre as partes, e levando-se, ainda em consideração o Relatório Social (documento 03), que recomenda cautela na mudança de rotina de tratamento da idosa, deve-se ter prudência quando do estabelecimento das visitas, de forma que, ao menos neste momento recursal, visitas semanais, com possibilidade de pernoite, podem interferir de maneira significativa na rotina da genitora das partes.

Nesse contexto, é prudente fixar as visitas quinzenalmente, iniciando às sextas-feiras, a partir das 18h, e encerrando aos domingos, às 20h. Dessa forma, não só as agravadas poderão ter contato com sua genitora e o agravante poderá se programar para recebê-las, como garantir-se-á que a rotina da curatelanda sofra o menor número de alterações possíveis.

Deve-se reforçar, tanto ao agravante quanto às agravadas, que nada impede que ocorra o aumento gradual da frequência da visitação na medida em que as partes e a curatelanda adaptem-se à nova rotina; contudo, as visitas das agravadas devem



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ser inseridas na rotina da curatela de forma gradativa, para que a curatela não veja sua rotina alterada de forma abrupta.

Ante todo o exposto, dou provimento ao agravo, para fixar as visitas das agravadas à genitora das partes de forma quinzenal, iniciando-se às sextas-feiras, a partir de 18h, encerrando-se aos domingos, às 20h.

Custas, pelas agravadas.

JD. CONVOCADA EVELINE FELIX - De acordo com o Relator.

DES. PEDRO ALEIXO - De acordo com o Relator.

SÚMULA: DERAM PROVIMENTO